

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9p0jbr2x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/09/2023  Projeto de lei nº 1882/2023  Protocolo nº 10394/2023  Processo nº 3178/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

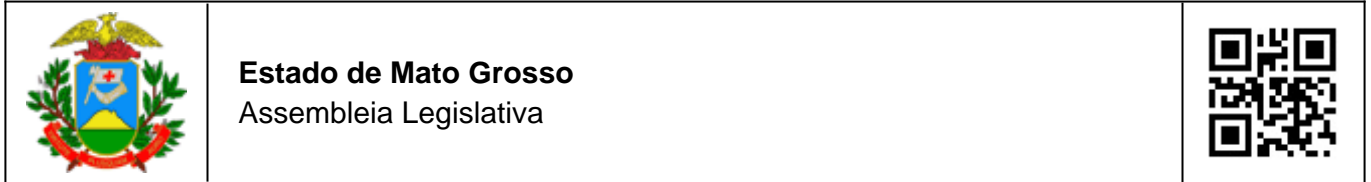
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Parágrafo único.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

**Art. 2º** Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 do Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei federal nº 7.210, de 1984.

**Art. 3º** Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.



**Art. 4º** A Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984– Leis de Execução Penais.

**Art. 5º** O executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de sua atribuição, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência no prazo de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fulcro dispor do aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

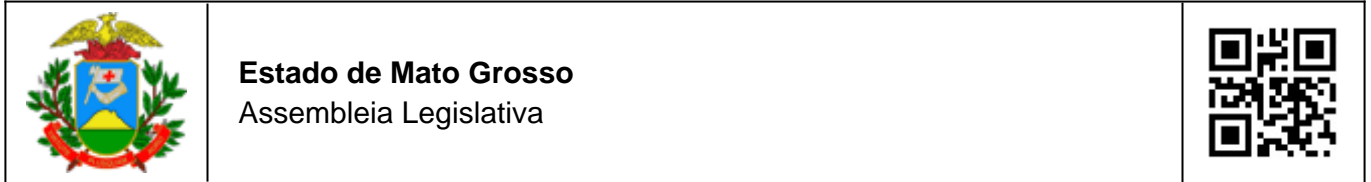
A Lei de Execução Penal pátria autoriza o trabalho do preso, interno e externo, de modo a ser utilizado como remissão da pena.

No Mato Grosso, o problema habitacional é resultado da negligência para com a população de baixa renda e de ações políticas, há a precariedade urbana e um desastre habitacional, fato que tem deixado milhares de famílias sem direito a uma moradia digna. Na capital, o crescimento populacional exacerbou o déficit habitacional, atingindo um primeiro pico durante a era de ouro da borracha e a urbanização resultante, depois, à medida que a população declinava, as tensões aumentavam devido ao aumento da demanda por moradia.

Deste modo e considerando a necessidade de fomentar a construção de unidades habitacionais de interesse social, de modo a promover a qualidade de vida da população urbana nos municípios, ampliando o acesso à moradia digna, o Governo do Estado de Mato Grosso homologou o Decreto nº 1.398, de 24 de maio de 2022, onde dispõe sobre o repasse de recursos financeiros aos municípios mato-grossenses para a aquisição de materiais necessários à construção de unidades habitacionais.

Trata-se do Programa Ser Família Habitação, e o repasse de recursos financeiros aos municípios do Estado de Mato Grosso, reservados à aquisição dos materiais necessários à construção de até 3.000 (três mil) unidades habitacionais para os grupos familiares de interesse social, serão utilizados para a implementação do Programa e são oriundos de receita própria do Estado.[1]

Não é por demais frisar que a nossa Constituição Federal em seu art. 6º incluiu a moradia como um direito social. E isso é perfeitamente compreensível, pois se trata de um bem de raiz e, junto com o trabalho e a alimentação, é reconhecida como um dos principais instrumentos de cidadania, segurança, tranquilidade e defesa da inviolabilidade pessoal. Nesse sentido, cumpre consignar que o direito a moradia é um direito de TODOS, o qual é, conforme já mencionado, constitucionalmente reconhecido como sendo um direito social e fundamental do cidadão previsto expressamente no artigo 6º da CF/88, vejamos:



*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Não é por demais enfatizarmos que segundo dados do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso (Sinduscon), o Estado registra um déficit habitacional de pelo menos 100 mil moradias. Daí as razões que nos levaram a propor a presente Indicação.

Visando auxiliar na construção de casas populares, a propositura busca possibilitar que os presos trabalhem, através de convênios a serem realizados pela Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007. A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social, psicossomática e familiar dos presidiários e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física, social, moral e familiar, bem como profissionalizar e oferecer oportunidade de trabalho remunerado ao presidiário e egresso do sistema prisional mato-grossense.

Dessa feita, o direito do ser humano a uma habitação condigna é um direito que assiste toda a mulher, homem, jovem e criança a adquirir e sustentar uma casa e uma comunidade segura onde possam viver em paz e com dignidade.

Assim, dada à importância da referida propositura, em especial pelo momento vivido, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação desta.

[1] <https://www.setasc.mt.gov.br/ser-fam%C3%8Dlia-habita%C3%87%C3%83o>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual